



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.902 - TO (2015/0187936-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HUGO HENRIQUE BRITO DIAS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Configurada a mora estatal para julgamento da apelação criminal, contando com duas paralisações por longo período, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar.
2. Ordem de *habeas corpus* concedida, para reconhecer o excesso de prazo para julgamento da apelação criminal e, por consequência, cassar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas à prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.902 - TO (2015/0187936-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : HUGO HENRIQUE BRITO DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo em razão da pendência de julgamento do recurso de apelação.

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c/c art. 61, inciso I, do Código Penal. A pena fixada foi de 12 (doze) anos de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa no valor mínimo legal.

Liminar pelo indeferimento (fls. 92).

Com informações (fls. 99/100;102/104;107/119).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela concessão parcial, apenas para determinar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgue a Apelação Criminal (fls. 123/125).

Extraí-se dos autos que o paciente encontra-se preso desde maio de 2011. A apelação criminal foi distribuída em 21/5/2012 e ainda pende de julgamento conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 22/9/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.902 - TO (2015/0187936-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo em razão da pendência de julgamento do recurso de apelação criminal.

Verifica-se dos autos que o paciente encontra-se preso desde maio de 2011. O recurso de apelação foi distribuído em 21/5/2012 (fl. 20). Em consulta ao *site* do referido Tribunal, percebe-se que ainda pende o julgamento do recurso. Chama-se atenção na espécie o tempo de inatividade do processo. Inicialmente, o recurso foi concluso para análise em 29/5/2012, voltando a receber movimentação em 11/11/2013, por força de pedido da defesa relacionado à execução da pena. Posteriormente, o recurso novamente foi remetido ao relator para análise em 17/1/2014, apenas voltando a ter novo andamento em 18/6/2015, novamente por conta de requerimento formulado pela defesa, agora com pedido de vista.

De acordo com o teor do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, o que não foi garantido no caso dos autos.

Entretanto, sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

No caso, não se vislumbra justificativa plausível para a mora no julgamento da apelação, principalmente quando percebe-se a paralisação total da sua marcha por duas oportunidades e por longos períodos.

Quando evidenciada a mora exclusiva e injustificável do Judiciário, a Corte já reconheceu o constrangimento ilegal e autorizou a liberdade, veja-se: HC 299.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015; HC 227.985/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; RHC 55.913/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* para reconhecer o excesso de prazo para julgamento da apelação criminal e, por consequência, cassar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0187936-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.902 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070000420114014300 201305504866 70000420114014300

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HUGO HENRIQUE BRITO DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.